



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

LEI COMPLEMENTAR nº. 316/2013.

Institui Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica de Ibiracatu/MG.

O povo do Município de Ibiracatu/MG, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei disciplina o regime jurídico dos Profissionais da Educação Básica, de ensino fundamental e educação Infantil, cria e estrutura a respectiva carreira, regulamentando sua implantação e gestão. Sendo que o regime jurídico dos servidores da educação pública municipal de Ibiracatu é de natureza estatutária.

Parágrafo Único. A Rede Municipal de Ensino do Município de Ibiracatu, regulada por esta Lei, cumprirá seus objetivos junto à Secretaria de Educação, através das seguintes modalidades:

- I - Creches Municipais e Escolas Municipais de Educação Infantil, que abrangem os serviços referentes às atividades de Educação Infantil;
- II - Escolas Municipais de Ensino Fundamental e EJA (Educação de Jovens e Adultos), que abrangem os serviços referentes às atividades de Ensino Fundamental dos anos iniciais e finais.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I – Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
- II – Profissionais da Educação Básica, o conjunto de profissionais que desempenham as atividades de docência, suporte pedagógico à docência, direção, supervisão, orientação educacional, nutrição, auxiliares de secretaria e de serviços gerais, cantineiras e motoristas;
- III – Professor, o titular de cargo da Carreira dos Profissionais da Educação Básica, com funções de magistério, nas instituições de ensino;
- IV – Educador Infantil, o titular de cargo da Carreira dos Profissionais da Educação Básica, com funções na educação infantil;
- V – Funções de Magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção, supervisão, orientação e coordenação pedagógica.

PUBLICAÇÃO EM:
27 / 12 / 2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

TITULO II DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º. O presente Plano de Cargos e Vencimentos tem por objetivo estruturar o Quadro de Profissionais da Educação Básica de Ibiracatu, de forma a incentivar a formação, o aperfeiçoamento, a atualização e a especialização de seu pessoal para propiciar a melhoria do desempenho de suas funções ao formular e executar as ações estabelecidas pelas políticas nacionais e pelos planos educacionais do Município, baseado nos seguintes princípios e garantias:

- I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;
- II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III - a promoção funcional na carreira, de acordo com o aperfeiçoamento profissional, a avaliação no desempenho e o tempo de exercício;
- IV - a socialização do conhecimento como condição de implementação e alicerce da horizontalidade nas relações internas e externas da escola;
- V - o compromisso com uma escola verdadeiramente cidadã.
- VI - liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. A Carreira dos Profissionais da Educação Básica é integrada pelos servidores que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção escolar, planejamento, supervisão, orientação, suporte pedagógico à docência, orientação educacional, Escriturário, nutrição, auxiliares de secretaria, auxiliares serviços gerais, cantineiras, professores, servente escolar e motoristas.

§ 1º. Integram também a carreira do pessoal administrativo do magistério os servidores que exercem atividade de suporte e apoio técnico e administrativo no âmbito de Educação e nas unidades escolares.

PUBLICAÇÃO EM:
27 / 12 / 2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

§ 2º. A carreira dos Profissionais da Educação Básica de que trata esta Lei abrange as atividades docentes, as atividades de direção e as atividades de suporte pedagógico e apoio técnico e administrativo, conforme anexos.

§ 3º. As classes de cargos de provimento efetivo, com os respectivos números de cargos e especificações básicas, estão previstas no Anexo II, desta Lei.

§ 4º. As classes de cargos de provimento em comissão, com os respectivos números de cargos e especificações básicas estão previstas no Anexo I, desta Lei.

Art. 5º. Para efeito desta Lei considera-se:

- I – Servidor – a pessoa legalmente investida em cargo público Municipal;
- II – Cargo público – o conjunto de atividades administrativas permanentes que se atribui a um servidor, em número certo, criado por lei e com denominação própria;
- III – Cargo efetivo – é aquele provido em caráter permanente, mediante aprovação em concurso público, organizado em carreira, escalonado segundo hierarquia definida em lei;
- IV – Carreira – escada de vencimentos divididos em padrões, em que se dá o desenvolvimento do servidor pelos critérios de merecimento e conhecimento;
- V – Função pública – o conjunto de atribuições e responsabilidades estabelecido por lei, exercido por servidor admitido no serviço público municipal após 5 de outubro de 1983 e em data anterior à Constituição de 1988, extinguindo-se com a vacância;
- VI – Função de confiança – conjunto de atribuições e responsabilidades, estabelecido por lei, correspondente a encargos de direção, chefia ou assessoramento, a ser exercida por servidor, titular de cargo efetivo e/ou designado, da confiança da autoridade que a preenche;
- VII – Função gratificada – conjunto de atribuições e responsabilidades a serem exercidas por servidor efetivo e/ou designado, mediante designação do Prefeito, concomitantemente ao exercício das atribuições de seu cargo;
- VIII – Cargo em comissão – é aquele declarado por lei de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, correspondente às atribuições de direção, chefia e assessoramento e destinado, preferencialmente, a preenchimento por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;
- IX – Gratificação de Função – Acréscimo no valor de vencimento do cargo comissionado, deferido em percentual, de acordo com sua complexidade e previsão legal;
- X – Classe – o conjunto de cargos com a mesma denominação, com atribuições da mesma natureza e o mesmo grau de responsabilidade e o mesmo nível de vencimento;
- XI – Grupo ocupacional – conjunto de cargos de provimento efetivo, agrupados de acordo com a natureza de atividade, com carreiras próprias;
- XII – Piso Salarial – valor mínimo fixado para o vencimento básico das carreiras do magistério público da educação básica, correspondente ao piso salarial nacional, proporcional à carga horária desempenhada.

PUBLICAÇÃO EM:
27 / 12 / 2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

§1º. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores docentes e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção das instituições de ensino, as de supervisão escolar, coordenação pedagógica, orientação escolar e assessoramento.

§ 2º. O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à titulação do candidato aprovado, apresentada como habilitação para a área específica do concurso ou graduação plena na área da educação, averiguada via processo simplificado.

§ 3º. O exercício profissional dos titulares dos cargos de professor e educador infantil, será vinculado às áreas de atuação para a qual tenham prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitados para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§4º. Para o desempenho de atividades de serviços gerais, administrativas e de apoio às atividades de ensino não específicas da carreira de magistério, mas necessárias ao funcionamento do sistema educacional, poderá ser alocados servidores do quadro de pessoal efetivo da Administração Municipal em caráter temporário, em número condizente com as necessidades e natureza do serviço.

SEÇÃO II

DO PLANO DE CARREIRA DO PESSOAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6º. O Plano de Carreira dos Servidores da Educação do Município compõe dos cargos:

I – dos servidores efetivos da Carreira dos Profissionais da Educação, conforme anexo I;

TÍTULO III

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. Os cargos do Quadro de Carreira dos Profissionais da Educação são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelecer.

PUBLICAÇÃO EM:
27 / 12 / 2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

Art. 8º. O ingresso em cargos dos Profissionais da Educação depende de aprovação em concurso de provas e ou de provas e títulos e dar-se-á no nível e grau iniciais do respectivo cargo, exigindo-se, no mínimo, do interessado, as definições especificadas no Anexo I – Descrição dos Cargos.

§ 1º. O concurso público, destinado a apurar a qualificação profissional e o atendimento aos pré-requisitos exigidos para o ingresso na carreira, será desenvolvido em etapas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, conforme edital.

§ 2º. A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação.

Art. 9º. Os cargos de carreira dos profissionais da educação serão providos mediante:

- I – nomeação;
- II – reversão;
- III – reintegração;
- IV – aproveitamento;
- V – Readaptação;

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 10. A nomeação far-se-á em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e ou de provas e títulos, obedecendo rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existente e o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. A nomeação em cargo público de caráter efetivo, só se dará quando o candidato for julgado apto, físico e mentalmente, para o seu exercício, em prévia inspeção médica oficial e apresentar os elementos comprobatórios dos requisitos exigidos para o exercício do cargo.

Art. 11. Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende de prévia verificação da inexistência de acumulação vedada pela legislação vigente.

Parágrafo único. O professor a ser investido em novo cargo, em regime de acumulação remunerada lícita, decorrente de aprovação em concurso público de provas e ou de provas e títulos também fica obrigado à inspeção médica pré-admissional, sendo vedada sua nomeação no novo cargo, caso esteja em readaptação funcional ou afastamento médico por doença ocupacional no atual cargo.

PUBLICAÇÃO EM:
27 / 12 / 2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

Art. 12. Os candidatos aprovados em concurso serão convocados, por edital, na ordem da respectiva classificação, para notificação formal da nomeação e apresentação dos documentos exigidos, nos termos da Lei.

Art. 13. No caso de desistência de candidatos aprovados, serão convocados outros candidatos, na ordem subsequente de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

SEÇÃO III

DA POSSE

Art. 14. A posse é a investidura em cargo de Carreira dos Profissionais da Educação, formalizada com a assinatura do respectivo termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado, em que conste o ato de nomeação e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo, definidos em Lei.

Art. 15. A posse deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Ato de Nomeação, que deve ser afixado em local público, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, mediante solicitação por escrito do interessado.

Parágrafo único. Não se efetivando a posse, por responsabilidade do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação.

SEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 16. O estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data da posse nos cargos dos profissionais da educação básica, desenvolvido na função de docência, atividades pedagógicas e de apoio na respectiva área do concurso.

Parágrafo único. A realização do estágio probatório é obrigatória para titulares dos cargos dos profissionais da Educação Básica, aprovado em concurso público de provas e ou de provas e títulos, mesmo que exerçam ou tenham exercido, como efetivo, estáveis ou em outra situação, o magistério na Rede Municipal de Ensino ou em outra rede escolar.

Art. 17. Os profissionais constantes do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica, em estágio probatório, estarão no que couber subordinados a esta Lei.

Art. 18. Durante o estágio probatório será avaliado o desempenho dos profissionais da educação básica, por comissão instituída para esse fim, nos termos de regulamento próprio, como requisito para aquisição de estabilidade no cargo efetivo da carreira da educação básica.

PUBLICAÇÃO EM:
27 / 12 / 2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

Art. 19. Proceder-se-á a avaliação dos profissionais da educação básica no estágio probatório, com base nos princípios da avaliação de desempenho que incluem entre outros fatores, a disciplina, assiduidade, eficiência, pontualidade, ética, relacionamento interpessoal, e aptidão para o exercício do cargo.

Art. 20. Deverão ser também considerados na avaliação de desempenho do professor no estágio probatório em função docente, nos termos do artigo 13 da Lei 9.394/96, os seguintes indicadores:

- I – gestão da classe;
- II – participação na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da escola;
- III – colaboração em atividades de articulação da instituição de ensino com as famílias dos alunos e a comunidade.

§ 1º - O estágio probatório ficará suspenso em caso de licença ou afastamento:

- a) por motivo de doença em pessoa da família (filhos e cônjuge);
- b) para o exercício de atividade política;
- c) para o exercício do serviço militar obrigatório;
- d) para atuar em entidade sindical/classista;
- e) maternidade ou adoção;

§ 2º - O Servidor em estágio probatório não poderá gozar de licença para tratar de assuntos particulares (licença sem vencimentos).

SEÇÃO VI

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 21. A carreira do servidor efetivos se efetiva pela sua progressão horizontal, que se iniciará no grau "A" a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, após a publicação desta lei, dando direito à referência seguinte e constante do Anexo II, com aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) nas avaliações de desempenho.

§ 1º. A progressão Horizontal será concedida imediatamente após a comprovação de tempo e aprovação na avaliação de desempenho no percentual constante do *caput* e implica o adicional de 2% (dois por cento) calculado sobre o vencimento anterior do funcionário, arredondando para menos as frações de cada operação aritmética.

§ 2º. Após Publicação desta Lei, o funcionário passará para o grau seguinte, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício e o adicional será de acordo com o Anexo II desta Lei.

PUBLICAÇÃO EM:
27 / 12 / 2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

§ 3º. A Comissão de Avaliação de Desempenho será presidida pelo (a) Diretor (ora) escolar, 02 (dois) membros técnico administrativo, 02 (dois) membros docente e respectivo número de suplentes, que avaliará o mérito para a progressão horizontal, e suas conclusões serão levadas ao conhecimento do Chefe do Executivo.

§ 4º. A Comissão de Avaliação de Desempenho será escolhida através de eleição entre os membros das instituições escolares.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 22. Reversão é o ato pelo qual o aposentado por invalidez reingressa no serviço público, após verificação por junta médica oficial de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§1º. A reversão far-se-á a pedido ou de ofício;

§2º. O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade;

§3º. Responderá administrativamente o servidor que, após a reversão, não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do respectivo ato.

Art. 23. A reversão far-se-á ao mesmo cargo resultante de sua transformação.

Art. 24 - O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para promoção, à contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 25. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou de sentença judicial transitada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido é reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização.

§ 1º. A reintegração será feita no cargo de origem e, se este houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante de transformação;

§ 2º. Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido ou extinto, o servidor será reintegrado em cargo de natureza, vencimento e remuneração equivalentes, respeitada a habilitação profissional;

PUBLICAÇÃO EM:
27 / 12 / 2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341 - Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

§ 3º. Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita nos parágrafos anteriores, será o servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

SEÇÃO X DO APROVEITAMENTO

Art. 26. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo, atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 27. O órgão central do sistema de pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 28. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO XI DA READAPTAÇÃO

Art. 29. Readaptação é a investidura do servidor em cargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial e específica.

§ 1º. A readaptação se fará a pedido ou de ofício e observará a habilitação exigida para o cargo;

§ 2º. Não havendo cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições, como excedente, até a ocorrência de vaga;

§ 3º. A readaptação não implicará acréscimo ou perda remunerária.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

PUBLICAÇÃO EM:
27 / 12 / 2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

Art. 30. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – readaptação funcional definitiva;
- II – exoneração;
- III – demissão;
- IV – aposentadoria;
- V – falecimento;

Art. 31. A readaptação funcional definitiva, comprovada via laudo médico pericial, dará ensejo à declaração de vacância do cargo público correspondente ao que o servidor estava vinculado.

Art. 32. A exoneração dar-se-á:

- I – a pedido do profissional da educação básica;
- II – “*ex-officio*”, quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório;
- III – quando o professor não entrar em exercício no prazo legal;
- IV – por processos de demissão por insuficiência de desempenho; nos casos em que o servidor por cinco (05) anos consecutivos não atingir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de aproveitamento nas avaliações de desempenho.

Art. 33. A demissão será aplicada como penalidade, precedida de processo administrativo que assegure ao processado, ampla defesa e o contraditório.

Art. 34. A vacância em decorrência de aposentadoria dar-se-á nos termos desta Lei.

Art. 35. A declaração de vacância do cargo público advinda de falecimento, somente será efetivada após demonstração de certidão de óbito.

TÍTULO IV

DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CA

CAPÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO DE FUNÇÃO E/OU CARGOS EFETIVOS

Art. 36. A distribuição de Função e/ou cargos efetivos do quadro do magistério dar-se-á conforme descrito abaixo:

- a - Ingresso na Rede Municipal do Município de Ibiracatu, Minas Gerais de acordo concurso público;
- b - Tempo na função e/ou cargos na Rede Municipal do Município de Ibiracatu, Minas;

PUBLICAÇÃO EM:
27 / 12 / 2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341 - Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

- c - Títulos;
- d - Idade maior;

Parágrafo Único: Todos os profissionais, servidores públicos municipais efetivos, referidos no artigo 4º desta lei que desempenham as funções junto a Secretaria Municipal de Educação, deverão obrigatoriamente submeter-se aos critérios de distribuições estipuladas no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II

DA CEDÊNCIA

Art. 37. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de profissional da educação básica é posto à disposição de entidade ou órgão integrante da rede municipal de ensino, para cumprir as atribuições do cargo para o qual prestou concurso, ou outras que lhes forem designadas, desde que haja conhecimento e capacidade técnica para tanto.

Parágrafo Primeiro. A cedência ou cessão será sem ônus para a educação municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

Parágrafo Segundo: Após o retorno da cedência ou cessão do profissional da educação básica para o exercício de suas funções e/ou cargos será garantida a continuidade de sua progressão, sendo que o mesmo deverá apresentar documentação que estava exercendo as mesmas atribuições de sua função e/ou cargos.

TÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 38. A jornada de trabalho dos professores em função docente e dos membros da administração escolar municipal em funções efetivas e comissionadas do Magistério Municipal está disciplinada nos anexos I e II desta Lei, devendo levar em consideração as seguintes observações:

§ 1º. A jornada de trabalho do professor será correspondente a 24 (vinte e quatro) horas semanais.

§ 2º. As horas previstas para atividades são destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica e regimento adotada no sistema de ensino municipal.

PUBLICAÇÃO EM:
27 / 12 / 2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

§ 3º. A hora de aula e a hora de atividade referida neste artigo têm a duração de 50 (cinquenta) minutos.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. São direitos dos Profissionais da Educação:

I – receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, e independentemente da etapa, nível de ensino, série ou ciclo da educação básica em que atue;

II – participar da elaboração da proposta pedagógica da escola e do processo de sua implementação e avaliação;

III – escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do sistema de ensino, da proposta pedagógica e do regimento da escola;

IV – dispor de condições adequadas de trabalho;

V – ter assegurado oportunidades de aperfeiçoamento profissional continuado;

VI – receber, por meio de serviços de suporte pedagógico e de apoio especializado, assistência técnica ao exercício profissional;

VII – usufruir dos demais direitos e vantagens previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

PUBLICAÇÃO EM:
27 / 12 / 2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

Art. 40. A remuneração é a retribuição correspondente a soma do vencimento com os adicionais e demais vantagens permanentes, previstas em lei, a que o servidor tem direito.

Parágrafo único. A remuneração dos servidores públicos, como também dos subsídios, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica e sem distinção de índices.

Art. 41. Ao Servidor efetivo que for investido na função de chefia ou cargo de provimento em comissão, será oferecida a oportunidade de fazer opção entre os vencimentos do cargo comissionado ou aquele do seu cargo efetivo.

§ 1º. Os adicionais por tempo de serviço, bem como as vantagens fixas devidas ao servidor efetivo ocupante de cargo em comissão, terão como base de cálculo o valor do vencimento do cargo de origem.

§ 3º. Na hipótese de o servidor exercer mais de um cargo efetivo o adicional previsto no artigo incidirá, apenas, sobre o valor do vencimento de um cargo, devendo o servidor afastar-se de um dos cargos efetivos enquanto ocupar o cargo comissionado.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO

Art. 42. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo ou função pública, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. O valor de vencimento corresponde à jornada de trabalho fixada para o cargo.

Art. 43. A tabela de vencimentos dos Profissionais da Educação Básica está apresentada no anexo I para os cargos efetivos.

SEÇÃO III

DAS VANTAGENS

Art. 44. Além do vencimento e das vantagens previstas em Lei, o titular de cargo de carreira da educação fará jus às seguintes vantagens:

I – Gratificações:

- a) Pelo exercício de direção ou vice-direção das instituições de ensino;

PUBLICAÇÃO EM:
27 / 12 / 2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

II – Adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) por pós-graduação em área de atuação e titulação de mestrado ou doutorado.
- c) de férias;

§ 1º. As gratificações não são incorporáveis ao salário, para quaisquer efeitos.

§ 2º. Ao professor com dois cargos no desempenho de função gratificada de direção ou vice-direção, será atribuída uma única gratificação, vinculada ao cargo mais antigo.

§ 3º. A gratificação será calculada sobre o vencimento mensal do servidor, entre 25% (vinte e cinco) e 35% (trinta e cinco por cento).

§ 4º. A Função Gratificada se destina a remunerar encargos especiais que não justifiquem a criação de um novo cargo efetivo ou comissionado, mas exijam do servidor maiores responsabilidades e atribuições.

§ 5º. Toda gratificação e adicional será calculada com base no piso salarial.

Art. 45. A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares e centros de educação infantil, integrantes da rede municipal de ensino, observará a tipologia estabelecida nesta Lei e corresponderá aos percentuais do vencimento inicial do nível no qual o diretor se encontra.

I – 25% (vinte e cinco por cento) para escolas e instituições com até 200 alunos;

II – 30% (trinta por cento) para escolas e instituições com 201 a 400 alunos;

III – 35% (trinta e cinco por cento) para escolas e instituições com mais de 401 alunos;

§ 1º. As escolas rurais consorciadas e multiseriadas terão um único diretor.

§ 2º. As escolas com quatorze turmas de alunos, terão direito a um Vice-Diretor e acima de 14 turmas 02 (dois) Vice-Diretores.

§ 3º. Pelo exercício de vice-direção de unidades escolares e centros de educação infantil, integrantes da rede municipal de ensino, observará a tipologia estabelecida nesta Lei e corresponderá aos percentuais do vencimento de um professor, acrescido de seus benefícios adquiridos.

Art. 46. O provimento do cargo de Diretor e Vice-Diretor será de ampla nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, sendo requisitado para ocupação de tais cargos formação em nível superior de ensino do magistério.

PUBLICAÇÃO EM:

27 / 12 / 2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

Art. 47. O adicional por tempo de serviço será concedido aos Profissionais do Magistério Professores ocupantes de cargo de provimento efetivo, a cada período de dois anos de serviço prestado, no percentual de 05 (cinco) por cento; a cada período de 05 anos será concedido um adicional de 10 (dez) por cento, sendo que estes adicionais não são cumulativos entre si.

Art. 48. Aos demais profissionais da educação será concedido o adicional de 10 (dez) por cento, a cada período de cinco anos de efetivo exercício.

Art. 49. A pós-graduação em área de atuação corresponde ao adicional de 12% (doze por cento) do vencimento do cargo do profissional do magistério. O adicional por titulação de mestrado e doutorado corresponde, respectivamente, a 15% (quinze por cento) e a 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo do professor no respectivo nível e classe a que pertencer.

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO FUNDEB

Art. 50. O Prefeito Municipal deverá autorizar por Decreto a concessão do abono especial, anual e único, para os servidores da área de educação infantil e ensino fundamental, com recursos eventualmente excedentes na conta do FUNDEB no mês de dezembro de cada ano. Esta gratificação especial corresponderá ao rateio de valores recebidos pelo município à conta do FUNDEB, os quais não foram utilizados no pagamento de pessoal e encargos em atendimento ao limite mínimo de 60% (sessenta por cento).

§ 1º. A gratificação de que trata este Artigo somente será concedida se ocorrer diferença a menor na aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) com o pagamento de pessoal e encargos dos recursos recebidos à conta do FUNDEB.

§ 2º. A gratificação FUNDEB não integra a remuneração para quaisquer efeitos.

Art. 51. A Gratificação FUNDEB será calculada dividindo-se o valor total informado pela tesouraria pelo número de servidores com direito ao benefício, proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados no período aquisitivo.

Parágrafo Único: No cálculo dos dias efetivamente trabalhados, serão descontadas todas as faltas, inclusive as justificadas e ainda quaisquer tipos de licenças, inclusive para tratamento de saúde exceto de maternidade.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

PUBLICAÇÃO EM:

27 / 12 / 2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

Art. 52. O período de férias anuais do cargo dos profissionais da Educação Básica será:

I – 30 (trinta) dias, para o titular de cargo de Professor em função docente consecutivos e (30) trinta dias consecutivos ou não, estabelecidos no calendário escolar, sendo considerados os feriados e recessos;

II – trinta dias para os cargos de direção, assessoramento e pessoal de apoio e administrativo, inclusive condutores de veículos escolares.

§ 1º. As férias dos profissionais da educação básica em exercício nas instituições de ensino fundamental e de educação infantil, serão distribuídas nos recessos previstos no calendário anual oficial da Secretaria Municipal de Educação e aprovados pela Inspeção Escolar, garantidos os 200 (duzentos) dias letivos nos centros de educação infantil e nas unidades escolares e o atendimento nas necessidades pedagógicas e administrativas nas instituições.

§ 2º. As férias deverão ser usufruídas dentro do ano letivo, não tendo efeito acumulativo, exceto quando não usufruídas durante a licença maternidade.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DAS LICENÇAS

Art. 53. Será concedida licença ao funcionário:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família (cônjuge, filhos);

III – para repouso à gestante;

IV – para prestar serviço militar obrigatório;

V – para tratar de interesse particular;

VI – para desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo Único – Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se concederá licença nos casos dos itens V e VI deste artigo.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 54. A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido.

§ 1º. Em qualquer caso é indispensável inspeção médica.

PUBLICAÇÃO EM:

27 / 12 / 2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

§ 2º. Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita em sua residência.

§ 3º. O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

§ 4º. Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Município.

§ 5º. O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município.

§ 6º. As licenças superiores a 15 (quinze) dias, dependerão de exame do funcionário por junta médica do INSS.

Art. 55. Considerando apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas justificadas, os dias de ausência.

Parágrafo Único – No curso da licença, poderá requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 56. A licença para tratamento de saúde será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico, pelo período de até 15 dias com ônus para o município, superior a isto pelo regime geral de previdência social do INSS.

Parágrafo Único – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO III

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 57. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado e dos filhos:

§ 1º. Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, devidamente atendidos os termos aplicados ao disposto na Seção II deste Capítulo.

§ 2º. A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos ou remuneração integral até três meses, e com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo em até dois anos.

§ 3º. Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipalidade da localidade.

PUBLICAÇÃO EM:
27 / 12 / 2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

SEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 58. À funcionária gestante será concedida licença de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com vencimento ou remuneração

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser requerida desde o início do 8º (oitavo) mês de gestação até o parto.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a contar do parto.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 59. Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida com vencimentos ou remuneração integrais.

§ 1º. A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º. Dos vencimentos ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporação ou incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º. o funcionário desincorporado reassumirá, dentro de 30 (trinta) dias, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos e, se a ausência exceder àquele prazo, de demissão por abandono de cargo.

Art. 60. Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo Único – Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO VI DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA

Art. 61. Poderá ser concedida licença sem vencimentos ao servidor por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro que, servidor público, civil ou militar, for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto de Estado, do território nacional ou no exterior, ou quando for cumprir mandato eletivo.

§ 1º. A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que comprove a remoção, e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.

PUBLICAÇÃO EM:
27 / 12 / 2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

§ 2º. Findo o prazo a que se refere o § anterior, e persistindo as razões do afastamento, a licença será prorrogada por mais 2 (dois) anos, no máximo e sempre poderá ser renovado após haver decorrido igual prazo de afastamento.

§ 3º. Decorrido o prazo de prorrogação da licença, e não tendo a funcionária reassumido o exercício, será demitida por abandono do cargo apurado em processo administrativo.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

CAPITULO V DA DISPONIBILIDADE

Art. 62. Ao funcionário estável poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º. A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º. O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Art. 63. Não será concedida licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 64. A primeira licença de que trata esta seção, será concedida após decorrido o estágio probatório e não excederá o prazo de 2 (dois) anos. O servidor terá direito a uma nova licença decorridos mais 2 (dois) anos de efetivo exercício a contar do primeiro dia após o término da anterior.

Art. 65. A autoridade, que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

SEÇÃO VIII LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 66. O funcionário público municipal investido em mandato eletivo federal ou estadual será considerado licenciado, com afastamento de exercício do seu cargo, até o término do seu mandato.

Parágrafo Único – O período de exercício de mandato federal ou estadual não será contado como tempo de serviço no município para todos os efeitos legais, exceto para efeito de promoção por merecimento.

Art. 67. O funcionário municipal, quando no exercício do mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

PUBLICAÇÃO EM:
27 / 12 / 2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

Parágrafo Único – Quando o mandato for Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo de representação.

Art. 68. O funcionário municipal, no exercício de mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será facultada a opção pela sua remuneração.

Art. 69. A licença prevista nesta seção, senão for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse do mandato eletivo.

Parágrafo Único – O funcionário afastado nos termos desse artigo só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 70. O funcionário municipal deverá licenciar-se, nos prazos previstos em lei, antes da eleição a que concorrer.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 71. O funcionário terá direito a licença prêmio de 3 (três) meses por cinco anos de efetivo exercício, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido quaisquer das penalidades administrativas previstas nesta Lei.

§ 1º. O período em que o funcionário estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º. Não terá ainda direito a licença prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver:

I – faltado ao serviço, injustificadamente por mais de 10 (dez) dias.

II – gozado licença:

a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 61 e parágrafos.

b) por motivo de doença em sua família, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

c) para tratar de interesse particular;

d) por motivo de afastamento de cônjuge funcionário.

Art. 72. A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo, para esse fim, o funcionário no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

§ 1º. A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada pelo órgão do pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a


PUBLICAÇÃO EM:

27 / 12 / 2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341 - Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

respeito se manifestou favoravelmente, quanto à oportunidade, o chefe imediato do funcionário.

§ 2º. O funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

Art. 73. O funcionário que preferir não gozar, integralmente, a licença-prêmio, poderá optar mediante expressa e irredutível declaração pelo gozo de metade do período, recebendo os vencimentos do seu cargo, correspondentes à outra metade.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 74. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino, será assegurada por cursos de formação ofertados pela Secretaria Municipal de Educação em Parceria com a Prefeitura Municipal pelo menos uma vez por ano, na área de atuação do profissional da educação, ministrados por instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço com a carga horária igual ou superior a 40 Hs, para posterior aplicação de projetos de extrema e reconhecida relevância para a rede municipal de ensino.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 75. Sem prejuízo de qualquer direito e vantagens, o ocupante dos cargos de profissionais da educação poderá faltar ao serviço por motivo de:

I- Casamento, até 05 (cinco) dias corridos;

II- Falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos e parentes de segundo grau, até 07 (sete) dias corridos;

III- Servir como jurado e outros obrigatórios por lei, pelo tempo necessário ao cumprimento do disposto.

IV - Paternidade, até 05 (cinco) dias corridos;

PUBLICAÇÃO EM:

27 / 12 / 2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

Parágrafo único. O motivo determinante da falta ao serviço será comprovado através de documento hábil.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 76. A contagem do tempo de serviço dos profissionais da educação básica, para todos os efeitos legais, será computada nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA, DA PENSÃO E DA DISPONIBILIDADE

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA E PENSÃO

Art. 77. Sendo os servidores do município de Ibiracatu vinculados ao regime geral de previdência, as aposentadorias e pensões desta relação originadas estão submetidas às regras previdenciárias do INSS,

CAPÍTULO IX

DA ESTABILIDADE

Art. 78. São estáveis, após três anos de efetivo exercício e cumprido o estágio probatório nos termos desta Lei e do regulamento, os profissionais da educação básica nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O profissional da educação básica estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e contraditório.
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do membro do quadro de profissionais da educação básica estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável,

[Assinatura]
PUBLICAÇÃO EM:

27 / 12 / 2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, conforme o disposto nos artigos 18, 19 e 20 desta Lei.

CAPÍTULO X

DA ACUMULAÇÃO

Art. 79. A acumulação de cargos pelos profissionais da educação básica obedecerá aos princípios da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, não podendo exceder o limite de horas semanais estabelecido em lei federal.

TÍTULO VII

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 80. O membro dos profissionais da educação básica tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional.

Art. 81. Além das atribuições previstas no Anexo V desta Lei, incumbe também aos profissionais da educação básica:

I – Quando no desempenho da função docente:

- a) participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- b) elaborar e cumprir seu plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- c) zelar pela aprendizagem dos alunos;
- d) estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- e) ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- f) colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

PUBLICAÇÃO EM:

27 / 12 / 2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

g) utilizar as horas de atividade para estudos que aprimorem seu trabalho de docência e, no planejamento e elaboração das atividades semanais a serem aplicadas em regência de classe.

II - No desempenho das funções de diretor e vice-diretor:

- a) coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- b) administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o alcance dos objetivos estabelecidos na proposta pedagógica da escola;
- c) assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- d) promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- e) acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
- f) montar junto com a equipe pedagógica, turmas heterogêneas, garantindo a distribuição justa dos alunos com dificuldade de aprendizagem e problemas comportamentais;
- g) prestar contas semestralmente ao quadro de servidores das movimentações financeiras feitas em conjunto com as unidades executoras e, a Secretaria de Educação e Conselho Municipal de Educação, a qualquer tempo em que lhe for solicitado;
- h) manter atualizada toda a documentação da instituição, responsabilizando-se por sua apresentação junto à Secretaria de Educação e Conselho Municipal de Educação;
- i) cumprir a jornada de trabalho na instituição.

III - no desempenho da supervisão pedagógica:

- a) zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
- b) prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- c) informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- d) coordenar, no âmbito da instituição de ensino, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional, mantendo atualizados, de maneira imparcial os dados para a avaliação dos docentes;
- e) coordenar e orientar os docentes durante suas horas de atividade;
- f) acompanhar o desenvolvimento dos alunos em programas de recuperação, elaborando relatório detalhado.

Parágrafo Único. Aos demais profissionais da educação de apoio pedagógico e administrativo da Secretaria de Educação, cabem as funções descritas na descrição de cada cargo e tarefas correlatas e atribuídas.

CAPÍTULO II

[Handwritten signature]

PUBLICAÇÃO EM:
27 / 12 / 2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

DAS PROIBIÇÕES

Art. 82. Ao profissional da educação é vedado:

- I – referir-se, desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, opinar construtivamente do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço educacional;
- II – exercer comércio entre os colegas de trabalho, promover-se ou subscrever lista de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;
- III - exercer atividades político-partidárias dentro do estabelecimento de ensino ou órgão da administração municipal;
- IV - fazer contratos de natureza comercial ou industrial para si ou como representante de outrem que visem à obtenção de vantagem pecuniária;
- V - ocupar cargo ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependência com o Governo do Município, exceto com associação dirigente de cooperativas e associações de classe;
- VI - receber propinas, comissões e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII - faltar ao trabalho, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados durante o ano, ficando sujeito, nesse caso, à demissão por abandono do cargo;
- VIII - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- IX – ausentar-se do serviço, sem justa causa e comunicação ao seu superior hierárquico;
- X – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada perante a chefia imediata;
- XI – ofender a dignidade ou decoro de colega, aluno ou pessoas presentes no ambiente escolar;
- XII – proceder de forma desidiosa;
- XIII – atuar como procurador ou intermediário de terceiros junto à administração pública, exceto nos casos autorizados em lei;
- XIV - locar o espaço físico escolar, total ou parcialmente, para propaganda ou publicidade de empresas comerciais ou industriais.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

Art. 83. No caso de exercício irregular de suas funções e atribuições aplica-se aos membros dos profissionais da educação básica, no que couber, o disposto em legislação específica.

PUBLICAÇÃO EM:

27 / 12 / 2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341 - Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO DISCIPLINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 84. As sindicâncias e o processo administrativo disciplinar, quando aplicáveis ao pessoal da educação básica, serão regidos na forma do disposto na legislação específica.

TÍTULO VIII

DO REGIME JURÍDICO E PREVIDENCIÁRIO

Art. 85. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos dos Profissionais da educação básica do Município de Ibiracatu é o estatutário.

Art. 86 – O Regime Previdenciário dos Servidores do Município de Ibiracatu será o Regime Próprio de Previdência Nacional.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 87. O atual servidor efetivo da Educação será enquadrado no plano de cargos de que trata esta Lei, em cargo correspondente ao cargo efetivo de que seja titular, conforme correlação de cargos prevista no anexo I.

§1º. O servidor em desvio de função deverá retornar ao cargo efetivo de origem e será enquadrado em relação a este, observadas as disposições do *caput* do artigo.

Art. 88. Realizado o enquadramento, o servidor exercerá, de imediato, as atribuições do cargo de que seja titular, não sendo tolerada a permanência de situação de desvio de função, ressalvados casos de excepcional interesse público, atendidos os termos do artigo 37 e seu parágrafo único desta lei.

Art. 89. O provimento dos cargos da Carreira dos Profissionais da Educação Básica dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais da educação básica, atendida a exigência mínima da habilitação específica de nível médio na modalidade normal ou equivalente.


PUBLICAÇÃO EM:

27 / 12 / 2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90. Os servidores municipais selecionados dentro dos critérios desta lei, terão a partir de sua publicação sua lotação específica na Secretaria Municipal de Educação, ficando a esta vinculada a partir de então; podendo retornar a sua lotação anterior, desde que obedecidos os termos legais aqui estipulados.

Parágrafo Único: O servidor que optar em retornar para sua lotação anterior, perderá as vantagens por esta Lei adquiridas, haja vista, sua aplicação única para os servidores enquadrados no magistério e em quanto assim permanecer.

Art. 91. A passagem de servidores para o quadro de pessoal dos profissionais da educação previsto nesta Lei, não interromperá nem prejudicará a contagem de tempo de serviço.

Parágrafo único: Os adicionais e vantagens já adquiridos, em caráter permanente, pelos servidores efetivos de que trata o artigo, até a data desta lei, serão calculados tomando-se por base o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 92. Nenhum benefício será concedido mais de uma vez ao mesmo servidor sob idêntico fundamento.

Art. 93. Ficam garantidos os direitos já adquiridos pelo servidor sob a vigência da legislação anterior.

Art. 94. O professor que estiver participando do programa de readaptação e afastado da docência, com base em laudo médico oficial, deverá permanecer no cargo, executando funções de magistério, incluídas as de supervisão pedagógica.

Parágrafo Único. O professor readaptado terá todos os direitos dos demais professores ao exercer as funções de magistério.

Art. 95. Os valores constantes no Anexo I são fixados, como vencimento básico da carreira do profissional do magistério, já devidamente atualizado conforme a Lei do Piso Salarial Nacional, anualmente editada.

§ 1º. O vencimento básico da carreira do Magistério Municipal será atualizado, conforme regras específicas instituídas pelo MEC e conforme a lei anual nacional do Piso Salarial do magistério.

§ 2º. O valor referido no *caput* será proporcional para os professores que tiverem carga horária inferior à 40hs semanais.

PUBLICAÇÃO EM:

27 / 12 / 2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

Art. 96. Os titulares de cargo dos profissionais da Educação Básica, integrantes da Carreira dos Profissionais da Educação Básica, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 97. As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar à Carreira por ela instituída, aos integrantes dos Profissionais da Educação.

Art. 98. O enquadramento do pessoal dos profissionais da educação básica na carreira instituída nesta Lei, bem como as vantagens financeiras dela decorrentes, vigorará a partir da data de sua publicação.

Art. 99. Na ausência de servidores detentores da qualificação exigida para o exercício das funções, poderão ser designados, em caráter precário, profissionais com habilitação precária (Apresentação de Certificado de Autorização Temporária – CAT).

Parágrafo Único. Para os servidores efetivos com qualificação abaixo do exigido no Anexo I, será dada a oportunidade de se habilitar dentro do prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da vigência dessa Lei.

Art. 100. Os Diretores escolares, preferencialmente continuarão nas suas funções até o final do ano letivo, para que as unidades educacionais não sejam prejudicadas no andamento de seus projetos pedagógicos.

Art. 101. O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à execução das disposições da presente Lei.

Art. 102. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 103. Fazem parte integrante desta Lei Complementar os seguintes anexos:

Anexo I - Quadro de Cargos de Provimento em Comissão;

Anexo II – Quadro de Progressão Horizontal

Anexo III – Termo de Avaliação – Outras funções;

Anexo IV – Termo de Avaliação – Professor;

Anexo V - Termo de Avaliação – Diretor;

Anexo VI - Termo de Avaliação – Vice-diretor;

Anexo VII – Termo de Avaliação – Especialista;

Anexo VIII - Termo de Avaliação – Auxiliar Secretaria Escolar;

Anexo IX - Termo de Avaliação – Motorista;

Anexo X - Termo de Avaliação – Servente Escolar.

Anexo XI – Documentos Componentes da Avaliação desempenho.

PUBLICAÇÃO EM:

27 / 12 / 13



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

Rua do Comércio, 341- Centro - Ibiracatu/MG - CEP 39455-000

CNPJ 01.612.477/0001 -90 - (38) 3625 7103

E-mail: pmibiracatu@yahoo.com.br

Art. 104. Fica reduzida a carga horária de 40 horas semanais para 30 horas semanais dos servidores efetivos ocupantes do cargo de **Auxiliar de Secretaria Escolar**.

Art. 105. Fica reduzida a carga horária de 4 horas e 48 minutos para 4 horas e 30 minutos dos servidores efetivos ocupantes do cargo de **Especialistas/Supervisor Pedagógico/Orientador Educacional**.

Art. 106. Fica integralmente revogada a Lei n 136/2004 (Estatuto de Magistério).

Art. 107. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ibiracatu, 27 de dezembro de 2013.


Joel Ferreira Lima
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO EM:
27 / 12 / 2013

ANEXO - I Quadro do Pessoal Efetivo do Magistério.

CARREIRA	CÓDIGO NIVEL	CARGOS / CLASSES	VENCIMENTO EM REAL	JORNADA SEMANAL
MAGISTÉRIO ADMINISTRATIVO	FG – M4	Auxiliar de Secretaria Escolar	819,30	30Hs.
	FG – M3	Auxiliar de Secretaria	780,34	40 HS
	ES - I	Escriturário	780,34	780,34 40H.
APOIO AO MAGISTÉRIO	SE/A - I	Servente Escolar	722,00	30Hs.
	CV/A - I	Condutor de Veículo Escolar Categoria AB, B	780,34	40Hs.
	CV/B – II	Condutor de Veiculo Escolar Categoria D	941,42	40Hs.
	NE - I	Nutricionista	1.856,09	30 Hs.
MAGISTÉRIO DOCENTE	PD/A - I	Professor – Professor I com Magistério	896,92	24Hs.
	PD/F -VI	Professor – Professor I / II com Licenciatura Plena Especifica	1.153,25	24Hs

[Handwritten signature]

PUBLICAÇÃO EM:
27 / 12 / 2019

ASSESSORIA PEDAGÓGICA	FG – M2 FG – M3	ORIENTADOR EDUCACIONAL SUPERVISORES DE ENSINO.	1.301,81	24 Hs.
--------------------------	--------------------	--	----------	--------

PUBLICAÇÃO EM:
27 / 12 / 2013

ANEXO II
Quadro de Progressão Horizontal Pessoal do Magistério

CARREIRA	CÓDIGO NÍVEL	CARGOS / CLASSES	REFERÊNCIAS/PROGRESSÃO HORIZONTAL					
			A	B	C	D	E	F
MAGISTÉRIO ADMINISTRATIVO	FG – M4	Auxiliar de Secretaria Escolar	PS + (PS x 2%)	A + (A x 2%)	B + (B x 2%)	C + (C x 2%)	D + (D x 2%)	E + (E x 2%)
	FG – M3	Auxiliar de Secretária						
	ES - I	Escriturário						
APOIO AO MAGISTÉRIO	SE/A - I	Servente Escolar	PS + (PS x 2%)	A + (A x 2%)	B + (B x 2%)	C + (C x 2%)	D + (D x 2%)	E + (E x 2%)
	CV/A - I	Condutor de Veículo Escolar Categoria AB, B						
	CV/B – II	Condutor de Veiculo Escolar Categoria D						
	NE - I	Nutricionista						
MAGISTÉRIO DOCENTE	PD/A – I a PD/E - V	Professor – Professor I com Magistério	PS + (PS x 2%)	A + (A x 2%)	B + (B x 2%)	C + (C x 2%)	D + (D x 2%)	E + (E x 2%)
	PD/F – VI a PD/I - IX	Professor – Professor I / II com Licenciatura Plena Especifica						
ASSESSORIA PEDAGÓGICA	FG –M2 FG – M3	ORIENTADOR EDUCACIONAL SUPERVISORES DE ENSINO.	PS + (PS x 2%)	A + (A x 2%)	B + (B x 2%)	C + (C x 2%)	D + (D x 2%)	E + (E x 2%)

27 / 12 / 2013
PUBLICAÇÃO
EM: